



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 031/2023

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 027/2023, de 11 de maio de 2023

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: *"Abre créditos adicionais suplementares no orçamento de 2023 e indica recursos."*

I - RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 e Resolução 002/2013, o Projeto de Lei nº 027/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que *"Abre créditos adicionais suplementares no orçamento de 2023 e indica recursos."*

No caso em espécie, o PL busca abertura de ações e créditos adicionais suplementares no Orçamento Municipal de 2023 (Lei Municipal n.º 1.136/2022) a fim de suplementar dotação já existente, porém sem recursos suficientes para dar cobertura a pavimentação asfáltica no interior.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com a Constituição Federal, os Municípios têm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Em análise ao projeto, verifica-se que respeita a boa técnica legislativa e que versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30¹, inciso I da Carta Magna.

A Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito especial deve ter autorização legislativa prévia, bem como deve indicar os recursos para dar cobertura (art. 167, V²), o que se faz presente no projeto ora examinado.

É certo que a abertura do crédito suplementar depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Previsão no mesmo sentido é a estabelecida pela Lei 4.320/1964, que, em seu título V, dispõe sobre créditos adicionais:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
(grifei)

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (grifei)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (grifei)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (grifei)

O PL demonstra a existência de recursos disponíveis (anexo ao PL) e apresenta justificativa³ expressa para a abertura dos créditos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 027/2023.

³ A análise do mérito da justificativa foge da alcada jurídica, devendo ser avaliada pelos vereadores que são legitimados democraticamente e aptos para tal exame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 18 de maio de 2023.


Aline Z. Furlanetto Salvi
Assessora Jurídica

OAB/RS 107.597